PROJETO DE LEI Nº 271/2023

EMENTA: Dispõe sobre a Promoção e a Valorização de Protetores e Cuidadores de Animais no Município de Rio das Ostras.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Constituem objetivos desta Lei a promoção e a valorização de protetores e cuidadores de animais em situação de rua no Município de Rio das Ostras, bem como a facilitação do atendimento e tratamento dos animais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – animal abandonado: todo animal que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

II – protetor: toda pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião;

III – cuidador: toda pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Art. 3º - os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas:

I - atendimento preferencial na rede pública hospitalar de saúde veterinária, quando existir;

II – atendimento preferencial para avaliação clínica de animais recolhidos, vacinação, esterilização e cirurgias gratuitas oferecidas pelo órgão competente;

III – acesso facilitado a incentivos e programas que venham a ser criados pelo Poder Executivo;

IV – facilitação no cadastramento como protetor ou cuidador em órgão competente;

V – recebimento de medicamento, vacina e rações distribuídos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - São deveres dos protetores ou cuidadores de animais:

I – assegurar condições de bem-estar, saúde e higiene individual dos animais, garantindo acesso ao sol e a área coberta;

II – oferecer alimentação em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III – fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV – manter o animal vacinado e fazer o controle de parasitoses;

V – providenciar assistência médico-veterinária, sempre que necessário.

Art. 5º - O Pode Executivo regulamentará a presente lei no que couber, bem como determinará os critérios e procedimentos para o cadastramento dos protetores e cuidadores de animais no Município de Rio das Ostras.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Promoção e a Valorização de Protetores e Cuidadores de Animais no Município de Rio das Ostras com o intuito de reconhecer essas pessoas que exercem função essencial à sociedade.

Mesmo com políticas públicas modestas, os cuidadores e protetores são movidos por amor e solidariedade, tornando necessário que seja regulamentada o cadastramento e direitos dessas valorosas pessoas que tanto se empenham diariamente na luta pelos animais.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de

interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> e) **à proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição; (grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

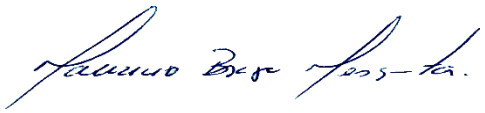
Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2023.



Maurício Braga Mesquita
Vereador